



SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARACATU

CNPJ/MF 01 189 994/0001-07 - impressasindspar@gmail.com

Rua Rio Grande do Sul, 632 - Centro - **Telefax (38) 3671-2530** - Paracatu - MG

SINDSPAR FINANÇAS Of. 030/2022

Paracatu-MG, 04 de março de 2022

Com meus cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar o esclarecimento sobre o cumprimento da lei Federal 11.738 de 2008 Art. 2º parágrafo 2º que regulamenta o piso para os profissionais do magistério, sobre o reajuste da Data Base do mesmo, para os profissionais que atuam na Supervisão Pedagógica e Orientações.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Conforme Art. 22 da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007 que cita:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;





SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARACATU

CNPJ/MF 01 189 994/0001-07 - imprensasindspar@gmail.com

Rua Rio Grande do Sul, 632 - Centro - **Telefax (38) 3671-2530** - Paracatu - MG

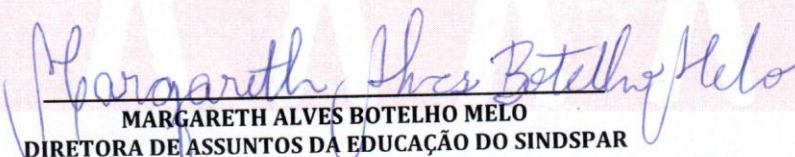
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

e a Lei Federal 11.738/2008, o percentual a ser pago aos profissionais da educação será estendido aos profissionais que atuam na educação básica com atividades de apoio a docência: diretores, supervisores, orientadores, inspetores e coordenadores?

De acordo com a Lei Complementar do Município de Paracatu nº 55 de 2007, em seu art. 20, capítulo VI da Jornada de Trabalho que regulamenta a carga horária de 24 horas para os profissionais da educação, faz-se necessário esclarecimento com embasamento legal a proporcionalidade sugerida pelo executivo diante da legislação Federal 11.738 de 16 de julho de 2008 e o reajuste de 33,24% para cargos de **até 40 horas**.

Na oportunidade, gostaríamos que enviasse a resposta por escrito á equipe de supervisoras lotadas na Secretaria de Educação e ao Sindicato.

Atenciosamente,


MARGARETH ALVES BOTELHO MELO
DIRETORA DE ASSUNTOS DA EDUCAÇÃO DO SINDSPAR

Ao Senhor
Igor Pereira dos Santos
Prefeito Municipal
Paracatu-MG

